**Parecer Jurídico nº 019/2023.**

**Assunto**: **Veto 02/2023** – “*Veto total ao Projeto de Lei nº 176, de 2022, de autoria do Poder Legislativo, conforme Autógrafo nº 173, de 2022.*”. Mensagem nº 02/2023.

**Referência:** Processo Legislativo nº 356/2023.

**Ao Departamento Legislativo e de Expediente,**

**Ilmo. Diretor Thiago Eduardo Galvão Capellato.**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao **veto total** do Projeto de Lei nº 176/2022 que *“inclui o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6.264, de 29 de abril de 2022, que "estabelece normas, condições, procedimentos e penalidades para a Licença Ágil Responsável – LICENÇA ÁGIL, na forma que especifica”.*

Para tanto, nas razões do veto a Exma. Sra. Prefeita argumenta, em apertada síntese, que a normativa pretendida colide com o interesse público ao estabelecer a facultatividade na adoção da “*Licença Ágil Responsável- Licença Ágil*”.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Nessa quadra, a competência legal da Edilidade para apreciação do veto consta do artigo 27, do Regimento Interno e do art. 54, da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Trata-se de participação do Poder Executivo na construção da lei, em respeito ao sistema de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional, sendo que a deliberação executiva pode resultar tanto no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, podendo ocorrer de modo expresso ou tácito (art. 53, da LOM). A sanção é expressa quando o Executivo manifesta sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da proposição aprovada pelo Legislativo (art. 53, I, da LOM). Por outro lado, na sanção tácita o prazo flui *in albis*, portanto sem manifestação de discordância (art. 53, II, da LOM).

*Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:*

*I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;*

*II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;*

*III - vetar total ou parcialmente.*

Como é sabido o Executivo pode manifestar recusa ao autógrafo impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis:*

*Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte****, inconstitucional ou contrário ao interesse público****, vetá-lo-á total ou parcialmente,* ***em quinze dias úteis, contados da data do recebimento,*** *comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.*

*§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.*

*§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.*

*§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um* ***único turno de discussão e votação****, no* ***prazo de trinta dias de seu recebimento****, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da* ***maioria absoluta*** *de seus membros. (Em. 05/01)*

*§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.*

*§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.*

*§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.*

Na hipótese em apreço, o veto se afigura tempestivo eis que o autógrafo foi enviado em 15/12/2022 e o veto ocorreu em 11/01/2023.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade da proposição (veto jurídico) ou sua **contrariedade ao interesse público** **(veto político)**.

*In casu*, trata-se de veto total pela alegada contrariedade ao interesse público. Nesse sentido, *data máxima vênia*, entendemos que refoge às atribuições da Procuradoria adentrar no mérito do atendimento ou não ao interesse público pela r. proposição vetada.

Ante o exposto, *s.m.j.,* por se tratar de veto por suposta contrariedade ao interesse público (veto político) entendemos que descabe à Procuradoria adentrar nas razões de veto. Quanto ao aspecto jurídico reportamo-nos aos argumentos tecidos no Parecer Jurídico nº340/2022 exarado no bojo do Processo Legislativo nº 4245/2022. Sobre o mérito a análise compete ao I. Plenário, nos termos do art. 54, §3º, da LOM.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 08 de fevereiro de 2023.

**Tiago Fadel Malghosian**

**Procurador OAB/SP nº 319.159**

Assinatura Eletrônica

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinado digitalmente